



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer nº 18/2014-CGJ/CE**

Referência: 8501220-26.2014.8.06.0026

Assunto: PROTESTO DE OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS

Interessado: CÍCERO MOZART MACHADO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo Sr. Cícero Mozart Machado, Tabelião do 7º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza/CE, objetiva a sua orientação acerca dos requisitos para admissão de documentação vertida no protesto de dívidas provenientes de obrigações condominiais, precisamente quanto à identificação do indicado sacado ou do devedor.

Aduz, ainda, que a ausência destes dados inviabiliza a segurança jurídica quando da lavratura do protesto, motivo pelo qual solicita desta Casa Correcional instrução para proceder no protesto de títulos referentes à dívidas de obrigações condominiais.

A Auditoria desta CGJ emite a Informação nº. 58/2014-AUD/CGJ, objetivando subsidiar o parecer desta Assessoria Jurídica.

**É o breve relatório.**

Conforme noticiado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de admissibilidade de títulos a protesto provenientes de dívidas condominiais sem, entretanto, especificar os dados do indicado sacador ou devedor.

***Ab initio*, mister salientar que o Tabelião, em virtude da segurança jurídica dos atos praticados, goza de autonomia administrativa para proceder na requisição de documentos que entender necessários para convicção dos fatos.**

Na conformidade do que fora exposto na **Informação nº. 58/2014-AUD/CGJ**, verifica-se que o artigo 22 da Lei Federal nº. 9.492/97, delinea os requisitos indicadores do instrumento do protesto, nos termos reproduzidos a seguir:

**“Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:**

*I - data e número de protocolização;*

*II - nome do apresentante e endereço;*

*III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;*

*IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;*

*V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;*

*VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;*

*VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;*

*VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.*

*Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas”.*

Nesse ínterim, os incisos II, III e VII do dispositivo normativo nuper-transcrito especifica os termos que devem constar do instrumento de protesto, inclusive mencionando acerca da identificação do devedor e seu endereço.

D'outra banda, o **Provimento nº. 06/2010-CGJ/CE** – Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará – em seu artigo 189, dispõe que *“Ao Tabelião de Protesto cumpre apenas examinar o aspecto formal e extrínseco do título ou documento de dívida apresentado, sendo-lhe defeso investigar a origem da dívida ou as causas subjacentes que ensejaram a criação do título ou documento de dívida, e ainda, eventual falsidade, bem como a ocorrência de prescrição ou de decadência”.*

Equivale dizer, que a função do Tabelião, neste aspecto, fica adstrita ao exame formal do título ou documento de dívida apresentado nos termos do Provimento nº. 06/2010 desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Pontua-se, ainda, que o Tabelião não se desincumbirá de proceder na lavratura do protesto quando verificado o cumprimento das formalidades legais quando da apresentação do título ou documento de dívida, conforme depreende-se do parágrafo único da norma suso mencionada, ora reproduzida a seguir:

*“Art. 189. [...]*

***Parágrafo único. Estando o título ou documento de dívida revestido das formalidades legais, o protesto não poderá deixar de ser lavrado, intimado pessoalmente o devedor ou por edital, nos termos da lei, independentemente do motivo alegado para a recusa do pagamento ou aceite.”***

Cumpra-se, ainda, a questão envolvendo a **segurança jurídica** declinada no objeto da presente consulta. Da breve análise do requerimento inicial desumiu-se que o argumento vertido na segurança jurídica dos atos praticados pelo cartório confunde-se com aquele proveniente do direito material das partes. Explico.

É que, inobstante a preocupação do consulente em averiguar, com exatidão, os “verdadeiros” devedores do título, tem-se que esta atribuição não cabe ao Tabelião e sim ao Juízo de Direito quando da análise de fatos norteadores de possível infração cometida pelo apresentante do título ou documento de dívida, *in casu*, dos Condomínios, na esfera judicial.

Conforme dito anteriormente, **a atribuição do Tabelião é inerente ao aspecto formal do documento ou título a ser protestado**, não cabendo análise material, sob pena de extrapolar os limites de sua competência.

Portanto, havendo engano do Cartório quanto ao protesto de título com a nomeação de pessoas não devedoras, **todavia com apresentação de documentos exigidos por lei aptas a identificar estas como tal**, caberá às próprias partes interessadas (“devedores”), impugnarem o ato praticado pelo Condomínio (apresentação de título com informações falsas), na via judicial, com o consequente pleito liminar de sustação do protesto realizado no título apresentado.

Desta forma, a segurança jurídica em tela não se trata daquela por ato praticado pelo Cartório e sim a oriunda de obrigação havida entre o Condomínio e o devedor.

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica pelo reconhecimento do título levado a protesto quando devidamente revestido das formalidades legais, observadas as normas elencadas no presente parecer.**

**À consideração superior.**

Fortaleza, 30 de setembro de 2014.

**DAVID SOUSA ALENCAR**  
ASSESSOR JURÍDICO  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

**DESPACHO/OFÍCIO Nº. 3.777/2014/CGJ-CE**

Referência: 8501220-26.2014.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessado: CÍCERO MOZART MACHADO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo Sr. Cícero Mozart Machado, Tabelião do 7º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Fortaleza/CE, objetiva a sua orientação acerca dos requisitos para admissão de documentação vertida no protesto de dívidas provenientes de obrigações condominiais, precisamente quanto à identificação do indicado sacado ou do devedor.

Aduz, ainda, que a ausência destes dados inviabiliza a segurança jurídica quando da lavratura do protesto, motivo pelo qual solicita desta Casa Correcional instrução para proceder no protesto de títulos referentes à dívidas de obrigações condominiais.

Parecer da assessoria jurídica desta CGJ manifestando-se pelo reconhecimento do título levado a protesto quando devidamente revestido das formalidades legais, observadas as normas elencadas no presente parecer.

**Os autos ascenderam-me em conclusão.**

Conforme noticiado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de admissibilidade de títulos a protesto provenientes de dívidas condominiais sem, entretanto, especificar os dados do indicado sacador ou devedor.

Nos moldes da argumentação firmada no **Parecer nº. 18/2014** desta CGJ, depreende-se que o **artigo 22, da Lei Federal nº. 9.492/97** disciplina que o registro do protesto e seu instrumento deverão conter, dentre outros requisitos: *“nome do apresentante e endereço; reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas; e nome, número do documento de identificação do devedor e endereço”*.

Salientou, ainda, na conformidade do artigo 189 do **Provimento nº. 06/2010-CGJ/CE** – Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará – que *“Ao Tabelião de Protesto cumpre apenas examinar o aspecto formal e extrínseco do título ou documento de dívida apresentado, sendo-lhe defeso investigar a origem da dívida ou as causas subjacentes que ensejaram a criação do título ou documento de dívida, e ainda, eventual falsidade, bem como a ocorrência de prescrição ou de decadência”*.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correccional, **APROVO o parecer retro, no sentido do reconhecimento do título levado a protesto quando devidamente revestido das formalidades legais, observadas as normas elencadas na Lei nº. 9.492/97 e no Provimento nº. 06/2010 desta Corregedoria-Geral de Justiça.**

**Notifique-se o consulente acerca do teor do presente despacho, bem como do parecer retromencionado de fls. 39/42, dos autos.**

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

**Cópia da presente servirá como ofício.**

**Expedientes atinentes.**

Fortaleza, 30 de setembro de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**